



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0001055-28.2014.815.0381

Relator : **Des. João Benedito da Silva**
Origem : **1ª Vara da comarca de Itabaiana/PB**
01 Apelante : **Jefferson Bernardo da Silva**
Advogados : **Rômulo Bezerra de Queiróz e outros**
02 Apelante : **Ministério Público Estadual**
Apelado : **os mesmos**

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. DECISÃO QUE SE REVELA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO ARCABOUÇO PROBATÓRIO A CORROBORAR A TESE DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO ACOLHIDA PELO JÚRI. PROVIMENTO DO APELO.

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada.” (Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, 2003, p. 1488)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. EXAME PREJUDICADO ANTE AO ACOLHIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

Acolhida a anulação da decisão do Júri por se mostrar contrária à prova dos autos, resta prejudicado o exame do apelo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO E PREJUDICAR O APELO DEFENSIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de 02 apelações criminais manejadas, respectivamente, pelo acusado **Jefferson Bernardo da Silva** (fls. 201/202) e pelo representante do **Ministério Público Estadual** (fl. 204) contra a sentença do juízo de direito da comarca de Itabaiana (fls. 192/196), que, acatando a decisão do Conselho de Sentença, acolheu a tese de homicídio privilegiado, bem como a qualificadora de ordem objetiva declinada na pronúncia, decidindo pela condenação do acusado nas sanções do homicídio privilegiado-qualificado.

Restou, por consequência, o réu, Jefferson Bernardo da Silva, condenado à pena 11 (onze) anos, 08(oito) meses de reclusão, pela prática delitiva esculpida no art. 121, §1º, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Em face da sentença condenatória, tanto o acusado quanto o representante do Ministério Público interpuseram recurso de apelação criminal.

O **1º Apelante**, Jefferson Bernardo da Silva, em suas razões recursais (fls. 230/231), alegando não ser reincidente específico, pleiteia a diminuição da pena no patamar de 2/3 (dois terços), conforme legislação vigente.

O **2º Apelante**, Ministério Público Estadual, em suas razões recursais (fls. 206/216), pugna pela anulação do julgamento, com fulcro no art. 593, III, "d", do CPP, pois ele se dissociou das provas produzidas

no decorrer da instrução criminal. Sustenta que, no caso em disceptação, não há que se falar em violenta emoção, posto que não houve provocação injusta da vítima, vez que não foi ela quem originou a discussão no campo de futebol e sequer participou dela, já que o entrevero ocorreu entre o recorrido e o irmão da vítima. De modo, requer que seja dado provimento ao recurso, anulando-se a decisão de primeiro grau, submentendo o réu a novo júri.

Em contrarrazões (fls. 236/239), o Ministério Público pugna pela desprovação do recurso proposto por Jefferson Bernardo da Silva.

Devidamente intimado, conforme certidão de fl.247, o réu deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial.

O douto Procurador de Justiça, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovação dos apelos (fls. 250/258).

É o relatório.

VOTO

O **representante do Ministério Público** ofereceu denúncia em face de **Jefferson Bernardo da Silva**, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, do CP c/c art. 1º, I, *in fine*, da Lei nº 8072/90, por ter, no dia 06 de setembro de 2014, por volta das 16h:00min, em um campo de futebol localizado por trás do campo principal do Alto do Seixa, em Mogeiro/PB, desferido, com *animus necandi*, contra a vítima, *Tiago Carlos Mariano da Silva*, disparos de arma de fogo, por motivo fútil, ocasionando-lhe a morte.

Narra, ainda, a peça acusatória que a vítima, seu irmão e o denunciado participavam de uma partida de futebol e, no decorrer desta,

iniciou-se uma discussão entre o réu e o irmão da vítima, Severino Mariano da Silva, em decorrência do próprio jogo.

Continua relatando a denúncia que, após a discussão, o acusado, arditosamente, dirigiu-se até a residência dele, onde se muniu de uma arma de fogo, retornando, em ato contínuo, ao campo de futebol, ocasião em que, sem motivos, desferiu dois tiros contra a vítima.

Consta, ainda, na peça acusatória, que a vítima se encontrava desarmada e em local de lazer, sendo alvejada de surpresa e a curta distância, impossibilitando sua defesa.

Concluída a instrução criminal, restou o acusado pronunciado (fls.124/127) nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal. Submetido ao crivo Popular, o Conselho de Sentença acolheu a tese de homicídio privilegiado, acatando, igualmente, a qualificadora de ordem objetiva declinada na pronúncia, decidindo pela condenação do acusado nas sanções do homicídio privilegiado-qualificado.

Em face do veredicto do Conselho de Sentença, o réu Jefferson Bernardo da Silva, restou condenado à pena de 11 (onze) anos, 08(oito) meses de reclusão, pela prática delitiva esculpida no art. 121, §1º, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Em face da sentença condenatória, tanto o acusado quanto o representante do Ministério Público interpuseram recurso de apelação.

Como relatado, o **1º Apelante**, Jefferson Bernardo da Silva, alegando não ser reincidente, pleiteia a diminuição da pena no patamar de 2/3 (dois terços), conforme legislação vigente. Enquanto que, o **2º Apelante**, Ministério Público Estadual, pugna pela anulação do julgamento, com fulcro no art. 593, III, “d”, do CPP, eis que a decisão dos

jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Pois bem. Neste primeiro momento, passo à análise do **recurso ministerial**, visto que seu eventual acolhimento prejudicará o apelo do réu.

Em princípio, no que se refere ao júri popular, há de se ponderar a obediência aos princípios norteadores, dentre eles a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a soberania dos seus veredictos.

Nesse sentido, convém registrar que a reforma das decisões proferidas pelo Tribunal Popular é providência de caráter excepcional, daí porque, de acordo com o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, somente é cabível apelação contra decisão do Conselho de Sentença, quando esta for manifestamente contrária às provas dos autos, ou seja, quando não encontrar qualquer respaldo nas evidências colhidas no encarte processual.

“(...) Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente a melhor decisão.(...) A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca.”

É esse, também, o pensamento de FERNANDO CAPEZ:

‘(...) contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório’ (in Curso de processo penal, Ed. Saraiva, 1997, p. 365).

Vê-se, pois, que somente a decisão do júri que não tenha

amparo nos elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução processual é que pode dar ensejo a um novo julgamento, exigindo-se, assim, para a anulação sob tal fundamento, que haja um completo afastamento entre a decisão e a realidade fática produzida.

No recurso ministerial, o *parquet* sustenta que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o réu ser submetido a novo julgamento, tendo em vista que a tese de defesa acolhida pelo Júri não encontra amparo nos autos.

Aduz, o órgão ministerial, que, no caso em disceptação, não há que se falar em violenta emoção, posto que não houve provocação injusta da vítima, vez que não foi ela quem originou a discussão no campo de futebol e sequer participou dela, já que o entrevero ocorreu entre o acusado e o irmão da vítima.

Como visto, em se tratando de julgamento perante o Tribunal Popular, para se anular o veredicto dos seus partícipes, é preciso, nos casos de decisão que se repute manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probante existente no caderno processual se mostre em direção oposta das convicções exaradas pelo Conselho.

A insurgência ministerial reside na dinâmica dos fatos, tendo em vista que a prova coligida aos autos não demonstra a tese adotada pelo Júri que levou a condenação do acusado pelo homicídio privilegiado qualificado.

Vislumbro, pois, a pretensa dissonância entre as provas coligidas e a decisão do Tribunal do Júri capaz de redundar na reforma do julgado. Transcrevo, nesse desiderato, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo:

O depoente, José Rodrigues da Silva, após confirmar o

depoimento prestado à fl.04, relatou que, no dia dos fatos, estava jogando futebol com a vítima, o irmão desta chamado “Junior” e o acusado. Informou que, após o irmão da vítima tocar forte no acusado quando ele não mais estava com a bola, iniciaram uma discussão, tendo o time resolvido retirar ambos da partida, tendo o acusado ido em casa, municiado-se e retornado ao campo de futebol. Em seguida, a discussão verbal foi retomada, quando o acusado atirou contra a vítima. Disse que a vítima não teve condições de se defender, pois o disparo foi feito a curta distância. O linchamento foi feito pelos integrantes dos dois times de futebol. (José Rodrigues da Silva – 01:14/13:55 do arquivo TESTEMUNHA – JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 69)

A testemunha, Manoel Gomes de Lima, após confirmar o depoimento prestado à fl.06, informou que o acusado, após ter sido impedido de entrar no time, foi em casa, municiou-se e atirou contra a vítima. Que não sabe informar os responsáveis pelo linchamento do réu. (Manoel Gomes de Lima – 01:12/10:04 do arquivoTESTEMUNHA – MANOEL GOMES DE LIMA.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 69)

O policial civil Márcio Gleydson Fonseca Souza relatou que, segundo os populares, após discussão envolvendo questões de jogo, o acusado foi em casa, municiou-se com um revólver calibre 38, e, ao retornar ao campo de futebol, alvejou a vítima. Não chegou a ouvir comentários de que os irmãos grandões da vítima teriam agredido o denunciado. (Márcio Gleydson Fonseca Souza, policial civil – 00:56/07:59 do arquivo TESTEMUNHA – MARCIO GLEYDSON FONSECA SOUZA da mídia eletrônica acostada à fl. 69)

A testemunha Maria das Dores do Nascimento não estava presente no local dos fatos, mas informou que o acusado foi linchado por muitas pessoas e que elas estavam revoltadas contra ele. (Maria das Dores do Nascimento - 00:51/07:59 do arquivo TESTEMUNHA – MARIA

DAS DORES DO NASCIMENTO.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 69)

Por outro lado, sustenta a defesa que o acusado agiu em legítima defesa e que a discussão se originou do fato de o irmão da vítima ter falado mal da família dele. Vejamos:

O réu, em juízo, confessa ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, após ter sido agredido pela vítima e irmão dela durante uma partida de futebol. Informou, ainda, que a família dele foi também desacatada, tendo perdido a cabeça. Disse que, em seguida, foi em casa, pegou uma arma de fogo e retornou ao campo de futebol quando efetuou um tiro para cima para intimidar e, tendo, a vítima vindo para cima dele, desferiu contra ele dois disparos. Informa que agiu para se defender contra 05 (cinco) homens que pretendiam agredi-lo. (01:20/11:22 do arquivo RÉU – JEFFERSON BERNARDO DA SILVA.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 69)

“(…) que foi o interrogado que matou a vítima, mas o fez porque a vítima e outras pessoas já tinha batido muito no mesmo; que na partida de futebol houve uma discussão entre o interrogado e o irmão da vítima; que a discussão se deu durante a partida de futebol; que lembra que o irmão da vítima chamou sua mãe de rapariga, por isso perdeu a cabeça; que houve agressão física entre o interrogado e o irmão da vítima durante a partida de futebol; que quando iniciou a briga outras pessoas também passaram a bater no interrogado, inclusive a vítima; que saiu correndo do campo, foi em casa, pegou uma arma e retornou para lá; que foi em casa pegar a arma, porque perdeu a cabeça; que sua casa era perto do campo; que quando retornou ao campo, o jogo tinha continuado, mas quando lhe viram pararam e vieram lhe bater de novo; que nesse momento deu um tiro para cima, logo depois deu dois tiros, os quais atingiram a vítima; que a vítima estava a três passos de distância de sua pessoa; que poderia ter ficado em casa, mas não sabe porque não ficou; que pararam a bola e fizeram menção que iriam para cima do interrogado; que foi por isso que atirou; que não conhecia a vítima nem ninguém no campo; que tinha acabado de chegar para morar em Mogeiro-PB há 11 mesese; que depois que

atirou, correu, escondeu a arma na sua casa e saiu; que quando ia saindo eles lhe pegaram e o agrediram com estaca, pedaços de pau, chegando até a pegar facão; que quando a polícia chegou, controlou a situação; que a agressão não foi resultante do fato de ter atirado no rapaz, porque já havia uma discussão anterior; que a discussão na partida de futebol foi porque o irmão da vítima falou mal de sua família; que alega que agiu em legítima defesa; que não viu nenhuma das pessoas portando arma; (...) Que, quando chegou ao campo, disse: “Vem me bater agora, se você é valentão”; (...) Que, após o fato, foi agredido pelas mesmas pessoas que estavam na partida de futebol, que não lembra quantas pessoas estavam jogando; (...) que efetuou três disparos, mas seu revólver tinha 6 munições, que se arrependeu na hora que atirou; que se quisesse teria alvejado mais pessoas (...).” (sessão plenária - fls. 186/188)

A testemunha de defesa Carlos Alberto Simão Pereira aduziu que o acusado, quando fugia do linchamento, contou-lhe que, durante uma partida de futebol, ameaçaram-no de abusar sua esposa e mãe, que foi agredido por cinco pessoas e, para se defender, atirou contra a vítima. Que a testemunha presenciou quando diversas pessoas perseguiram o acusado para tentar espancá-lo, pois estavam revoltadas com a conduta do réu. (Carlos Alberto Simão Pereira - 01:31/09:36 do arquivo TESTEMUNHA – CARLOS ALBERTO SIMÃO PEREIRA.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 69)

A versão do réu de que teria perdido a cabeça pelo fato de o irmão da vítima ter desacatado à sua genitora e mulher não encontra respaldo nos autos. A única testemunha em seu favor, Carlos Alberto Simão Pereira, não presenciou a discussão e se limitou a reproduzir o que ouviu do acusado.

Pelos depoimentos firmes e harmoniosos das testemunhas de acusação, vê-se que a tese do acusado se mostra isolada nos autos.

Procedeu com desacerto o Conselho de Sentença ao acolher a tese do homicídio privilegiado, visto que para sua caracterização se fazia mister que o apelante comprovasse ter agido por motivo de

relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, decorrente de injusta provocação da vítima, o que não logrou demonstrar.

É certo que, a princípio, as decisões proferidas pelo Corpo de Jurados são revestidas de soberania. Todavia, também é certo que a versão que acolher deve estar amparada em provas concretas, não sendo bastante optar pela versão que, conquanto isolada nos autos, apenas lhe pareça mais convincente.

De forma que entendo, assim como o ilustre Representante do Ministério Público, que a decisão do Conselho de Sentença parece afrontar a prova contida nos autos.

Nesses casos, a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que:

“HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. - No processo, o princípio constitucional da soberania do júri permite que os jurados optem pela versão que lhes parecer mais adequada, tendo em vista a realidade retratada no contexto probatório. Contudo, resultando contrário à prova estampada nos autos, o 'decisum' pode ser desconstituído. - É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe tese defensiva absolutória de legítima defesa, quando presentes, nos autos, provas contrárias que atestam a culpabilidade do agente pela prática do homicídio qualificado contra a vítima.” (TJMG. Apelação Criminal 1.0642.06.000340-6/001. Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula. Data de Julgamento: 06/12/2012)

“HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI - VEREDICTO DO INTEGRALMENTE DISSOCIADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ERROR IN JUDICANDO - RECONHECIMENTO - SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO JÚRI CABIMENTO - É cabível a submissão dos acusados a novo Júri, quando há error in judicando, consubstanciado na decisão proferida pelo Conselho de Sentença ser integralmente dissociada das provas dos autos.” (TJSP. Apelação 993050260615. Relator(a): Willian Campos. Julgamento: 15/12/2009)

“HOMICÍDIO - CONSUMADO - TENTADO - ABSOLVIÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Deve ser cassada a decisão absolutória do Conselho de Sentença que se divorciar totalmente do contexto probatório.” (TJMG. Número do processo: 1.0479.99.003237-3/001. Relator: JANE SILVA. Publicação: 11/10/2005)

Forçoso reconhecer, portanto, que a decisão vergastada é realmente contrária à prova dos autos, impondo-se novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Diante do reconhecimento da nulidade do julgado do Tribunal do Júri, deixo de examinar a apelação criminal interposta pelo réu.

Ante tais fundamentos, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, DOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, para cassar a decisão proferida pelo Conselho de Sentença e determinar que o réu Jefferson Bernardo da Silva seja submetido a novo julgamento, na forma da Lei, e JULGO PREJUDICADO O RECURSO DO RÉU.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho . Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR